



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 03/2.019

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.19.000068-4

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – OMISSÃO NO OFERECIMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE TOLEDO – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado COMPROMITENTE, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, e de outro lado o MUNICÍPIO DE TOLEDO, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal Lúcio de Marchi ora denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

¹Art. 5º, § 6º- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, bem como art. 129, inciso III², ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná³;
- 2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”⁴, no sentido de que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a *proatividade e a resolutividade da Instituição* e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”⁵ (destaque nosso);
- 3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);
- 4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,

²Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

³Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2.018.

⁵Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2.018.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (art. 27, caput);

5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

6) **CONSIDERANDO** inicialmente à instauração de **Inquérito Civil nº. MPPR – 0148.18.001736-7**, por intermédio da **Portaria nº. 14/2018**, desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/Promotoria da Proteção ao Patrimônio Público, com o escopo principal de investigar suposta prática de atos caracterizados como assédio moral em face de agentes públicos exercentes dos cargos públicos de guardas municipais;

7) **CONSIDERANDO** que no curso da referida investigação, os elementos de informação amealhados no bojo do mencionado **Inquérito Civil**, notadamente os depoimentos testemunhais colhidos no âmbito desta Promotoria de Justiça, **apontaram a cogitação de que o Município de Toledo deixou de oferecer cursos de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação aos agentes da Guarda Municipal de Toledo nos prazos previstos em lei, incidindo em descumprimento de lei federal, municipal, decreto municipal e regimento interno que disciplinam a obrigação;**

8) **CONSIDERANDO** que diante da especificidade distinta do objeto, foi posteriormente instaurado o competente **Inquérito Civil n.º MPPR-0148.19.000068-4**, por intermédio da **Portaria n.º 14/2019**, para apuração específica de suposta omissão no fornecimento do respectivo curso de capacitação específica (treinamento,

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

aperfeiçoamento e capacitação) para a Guarda Municipal de Toledo, em suposta violação, portanto, ao princípio da eficiência do serviço público e da legalidade, por parte dos gestores públicos do Município de Toledo;

9) **CONSIDERANDO**, nesse contexto, que o art. 11, *caput*, da Lei Federal nº. 13.022/14⁶, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, assevera que “o exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades” (destaque nosso). Observe-se a respeito que o dispositivo consubstancia norma cogente, que determina ao administrador público o dever de proporcionar, constantemente, capacitação aos agentes de segurança do município, haja vista que o aperfeiçoamento constitui requisito essencial para o exercício desses cargos;

10) **CONSIDERANDO** que, a seu turno, a Lei Municipal nº. 2.222/2016⁷, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro da Guarda Municipal de Toledo, em seu artigo 8º, possui previsão no sentido de que “o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração tem por objetivo dar organicidade e sistematicidade à ação do Poder Público Municipal, fundamentando-se na valorização dos servidores, oportunizando de forma objetiva os avanços funcionais até o final de sua carreira, bem como buscando o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cidadãos” (destaque nosso);

⁶Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113022.htm>. Acesso 21 mar. 2019.

⁷Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8977_texto_integral>. Acesso 21 mar. 2019.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

em:
Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

11) **CONSIDERANDO**, outrossim, que o mesmo diploma normativo, desta vez em seu artigo 15, parágrafo único, dispõe que, *“para os fins previstos no caput deste artigo e para atender a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no artigo 3º desta Lei, o Município poderá, se necessário, firmar convênios ou associar-se com outros municípios”*. Denote-se, mais uma vez, que a norma estabelece, em caráter vinculante, que para o cumprimento dos princípios da atuação da Guarda Municipal (art. 3º), a oferta de aperfeiçoamento é *essencial*;

12) **CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 20, *caput*, e inciso III, da mencionada lei municipal apresenta a realização de cursos na área de atuação, no valor de 180 (cento e oitenta) horas, como uma das formas de progressão de carreira dos integrantes da Guarda Municipal, ao lado do mérito e da titulação, em decorrência de qualificação;

13) **CONSIDERANDO**, outrossim, que, nos termos do art. 2º, §1º, incisos I, II e III, da Lei Municipal 1.762/94⁸, que dispõe pela criação da Guarda Municipal de Toledo/PR, há previsão no sentido de que os servidores públicos integrantes da referida corporação possuem competência para: I – *prestar auxílio aos órgãos de segurança pública, em especial o Departamento de Segurança Municipal, e aos órgãos municipais responsáveis pela prevenção e controle da sanidade animal*; II – *auxiliar em atividades de orientação, vigilância e segurança de banhistas em piscinas e parques aquáticos integrantes do patrimônio público municipal*; e III – *exercer atividades relacionadas ao Estacionamento Regulamentado (“EstaR”) para veículos na cidade de Toledo, em especial a venda de cartões de estacionamento e a regularização de avisos/notificações do “EstaR”*;

⁸Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1625_texto_integral>. Acesso em: 21 mar. 2019.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

14) **CONSIDERANDO**, nesta toada, que, o exercício das funções mencionadas na justificativa anterior dependem da comprovação de participação e aprovação, pelos integrantes da Guarda Municipal, em cursos pertinentes às referidas atribuições, promovidas pelo Município de Toledo (art. 2º, §3º, da Lei Municipal 1.762/94);

15) **CONSIDERANDO**, outrossim, que o Município de Toledo é autorizado a conceder ao integrante da Guarda Municipal que for aprovado em cursos de capacitação específica, e desempenhe as funções descritas à justificativa "14", de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico, um adicional correspondente a até 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do Padrão e Referência em que estiver enquadrado (art. 2º, §4º, da Lei Municipal 1.762/94);

16) **CONSIDERANDO**, portanto, que da principiologia constante das Leis Municipais nº. 2.222/16 e nº. 1.762/94 denota-se a **obrigatoriedade de fornecimento de cursos de capacitação por parte do Município de Toledo**, haja vista que os mencionados diplomas normativos restringem o desenvolvimento de certas atribuições, dentro da guarda municipal, a servidores capacitados, bem como condicionam a progressão de carreira de seus membros ao comparecimento e aprovação em cursos de aperfeiçoamento. Neste sentido, por outro lado, **o integrante da guarda municipal tem**

9Art. 2º - Fica criada a Guarda Municipal de Toledo, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

[...]

§ 3º - A atuação do integrante da Guarda Municipal de Toledo na forma do disposto nos parágrafos anteriores **ficará condicionada à comprovação de sua participação e aprovação em programas ou cursos de treinamento e capacitação pertinentes àquelas atribuições, promovidos pelo Município, conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Executivo municipal.**

10§ 4º - Fica o Município de Toledo autorizado a conceder ao integrante da Guarda Municipal que for aprovado no curso a que se refere o parágrafo anterior e que efetivamente desempenhe funções diversas das de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico, um adicional correspondente a até 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do Padrão e Referência em que estiver enquadrado

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

o dever de participar dos cursos ofertados pela Administração Municipal, nos termos da normatização considerada para efeito da pactuação ora acordada, de tal forma que a chamamento dos integrantes decorrerá de ato de **convocação**, e consubstanciará ato de serviço;

17) CONSIDERANDO, além disso, que o Regimento Interno da Guarda Municipal de Toledo, homologado pelo Decreto Municipal nº. 983/2016¹¹, estabelece, nos termos do artigo 90, que aos guardas municipais “deverá ser instituído, através de Boletim Interno, o treinamento específico para o desempenho da função, devendo envolver condicionamento físico, defesa pessoal, conhecimentos gerais e aperfeiçoamento dos conhecimentos da função, com reciclagem periódica no máximo de 2 (dois) em 2 (dois) anos, com, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aulas”. Justamente a esse respeito, os elementos de convicção amealhados no curso da investigação apontam, em princípio, que o Município de Toledo deixou de oferecer a obrigação de aperfeiçoamento de seus agentes Guardas Municipais nos termos da própria regulamentação de relevante atividade essencial à sociedade, sem prejuízo de eventuais outras normas federais, estaduais e municipais porventura incidentes. Ainda a esse respeito, diante da presunção de inércia da administração pública na oferta de capacitação no prazo definido na norma regulamentadora, acarretando portanto um passivo de oferta de aperfeiçoamento à referida categoria de servidores públicos, impõe-se a adoção de providências imediatas objetivando adequar-se aos propósitos dos princípios constitucionais e leis já destacadas neste instrumento;

18) CONSIDERANDO que, em caso similar, a jurisprudência já orientou-se no sentido de ser dever da Administração o oferecimento de avaliação de desempenho, nos

¹¹Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9497_texto_integral>. Acesso em: 21 mar. 2019.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

casos em que ela é prevista em lei local como condição à progressão de carreira, não podendo o servidor público ter obstado o seu direito ao avanço funcional por desídia da administração. Observe-se a exegese jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS – SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA - LEI MUNICIPAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÃO REALIZAÇÃO - IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL. Havendo previsão, em lei Municipal, de que a progressão na carreira ficará condicionada ao implemento do lapso temporal em conjunto com a participação em avaliação de desempenho, e, havendo omissão da Administração Pública na realização desta última, não poderá o servidor ser penalizado com a restrição ao gozo de seu direito à progressão, nos termos da lei. A primeira Câmara de Uniformização de Jurisprudência deste TJMG, firmou o posicionamento no sentido de que a previsão na lei local de concessão de progressão horizontal obriga a Administração a prover o atendimento das exigências para o seu cumprimento. (TJMG - Inc Unif Jurisprudência 1.0686.10.013441-6/002, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, julgamento em 16/10/2013, publicação da sumula em 18/10/2013).

19) **CONSIDERANDO**, desse modo, que ao longo do procedimento de Inquérito Civil n.º MPPR-0148.19.000068-4, esta 4ª Promotoria de Justiça expediu a **Recomendação Administrativa n.º 01/2.019**, ao Sr. **Prefeito do Município de Toledo**, para que: **(a)** *respectivamente nos prazos de 4 (quatro) meses e 01 (um) ano, contados de sua notificação, ofertasse cursos de treinamento aos servidores da guarda municipal de Toledo, respeitando-se as cargas horárias constantes das Leis Municipais n.º 2.222/16, n.º 1762/94, bem como Decreto Municipal n.º 983/16 e demais normas federais, estaduais e municipais porventura incidentes, outrossim priorizando-se a superação das principais deficiências de atuação dos respectivos agentes públicos; e* **(b)** *passasse a promover regularmente o oferecimento de cursos de treinamento para os*

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

8 de 13



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

servidores da guarda municipal de toledo, envolvendo condicionamento físico, defesa pessoal, conhecimentos gerais e aperfeiçoamento dos conhecimentos da função, nos prazos e cargas horárias constantes das Leis Municipais nº. 2.222/16, nº. 1762/94, bem como Decreto Municipal nº. 983/16 e demais normas federais, estaduais e municipais porventura incidentes;

20) **CONSIDERANDO** que o Município de Toledo acatou parcialmente a **Recomendação Administrativa nº 01/2.019**, por meio do Ofício de nº. 0043/2019, comprometendo-se a oferecer cursos de capacitação aos guardas municipais de forma regular, *tendo apenas solicitado prazo não inferior a 12 (doze) meses para a promoção do primeiro curso*, aduzindo que a medida dependerá de reorganização administrativa e de contratações via licitação;

21) **CONSIDERANDO**, que nada obstante a razoabilidade das justificativas tecidas pelo Município de Toledo, o cenário de ilegalidade decorrente de reiterada omissão impõe a redução dos prazos ofertados em resposta à Recomendação Administrativa expedida. A respeito desta questão, assevera-se que a oferta de capacitação, desde que efetivamente voltada à priorização da superação das carências do contingente de agentes públicos, defluirá imediatamente em benefício dos interesses da coletividade, notadamente para fim de garantia da periodicidade dos cursos de formação da Guarda Municipal de Toledo, nas condições e prazos já explicitados pelos instrumentos normativos referidos;

22) **CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de adoção, pelo gestor público, das medidas necessárias à cessação da irregularidade, com a consequente promoção de cursos de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento aos integrantes da Guarda Municipal de Toledo, cumprindo portanto suas atribuições;

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

23) **CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

24) **CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de se promover ampla publicidade deste termo de ajuste, não apenas para conhecimento da sociedade civil, como também das futuras gestões governamentais do município;

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a prática de ilegalidade, consistente na omissão de fornecimento de cursos de aperfeiçoamento e capacitação aos servidores integrantes da Guarda Municipal de Toledo, em descumprimento da Lei Federal nº. 13.222/14, além das Leis Municipais nº. 2.222/16 e nº. 1762/94, bem como ao Decreto Municipal nº. 983/16 e demais normas federais, estaduais e municipais que normatizam a obrigação.

CLÁUSULA SEGUNDA: O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** assume o compromisso de oferecer aos servidores da Guarda Municipal de Toledo os cursos de que trata este termo de ajuste (treinamento, aperfeiçoamento e capacitação), para fim de atenuação dos efeitos da omissão constatada, até a data improrrogável de 15 de janeiro de

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

10 de 13



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

2.020, respeitando-se as cargas horárias constantes das Leis Municipais nº. 2.222/16, nº. 1762/94, bem como Decreto Municipal nº. 983/16 e demais normas federais, estaduais e municipais porventura incidentes.

Parágrafo primeiro: para efeito de cumprimento da presente cláusula, serão considerados os cursos ministrados desde 1º julho de 2018, desde que atendam as condições estabelecidas neste ajuste.

Parágrafo segundo: Na oferta de cursos, os servidores poderão receber aulas de formação, aperfeiçoamento e capacitação com conteúdos diferentes, dependendo da função que desempenham (por exemplo, a respeito de violência doméstica, policiamento comunitário, videomonitoramento, etc), desde que observada a carga horária mínima.

CLÁUSULA TERCEIRA: A partir do cumprimento do item anterior, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fornecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos integrantes da Guarda Municipal de Toledo, envolvendo condicionamento físico, defesa pessoal, conhecimentos gerais e aperfeiçoamento dos conhecimentos da função, **ao menos no interregno de cada 2 (dois) anos, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas/aulas** (art. 90, Decreto n.º 983/2016), sem prejuízo da incidência de outros prazos previstos em atos normativos diversos.

CLÁUSULA QUARTA: o **COMPROMISSÁRIO** promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento, a publicação deste termo de ajuste no portal de transparência do Município de Toledo, em item de acesso específico (denominação TAC).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINTA (CLÁUSULA PENAL): A autoridade responsável pelo descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tem ciência da incidência de multa nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda** acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será acrescida de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por dia de atraso.

Parágrafo segundo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Terceira** acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual será acrescida de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), por dia de atraso.

Parágrafo terceiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Quarta** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será acrescida de R\$ 1.000,00 (um) mil reais, por dia de atraso.

Parágrafo quarto: As multas serão acrescidas de correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei Estadual nº 11.987/1.998).

Parágrafo quinto: A incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas;

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
LCD

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

12 de 13



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 21 de maio de 2019.

Sandres Sponholz
Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

Lúcio De Marchi
Lúcio De Marchi
Prefeito Municipal

João Vianei Crespão
João Vianei Crespão
Secretário de Segurança e Trânsito

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):

Leonardo Dietrich Cezar, 12.341.356-6, Leonardo Dietrich Cezar
Luiz Paulo Guarnieri, 89.403.412, Luiz Paulo Guarnieri

